LEI Nº 2.314, DE 30 DE MARÇO DE 2010.
Publicado no Diário Oficial nº 3.107, de 31/03/2010.

Dispõe sobre o Quadro Próprio de Delegados de Polícia Civil do Estado do Tocantins, nos termos do §1º do art. 116 da Constituição do Estado.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Quadro Próprio de Delegados de Polícia Civil do Estado do Tocantins.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Cargo de Delegado de Polícia Civil, o dotado de atribuição específica e subsídio correspondente, provido e exercido por profissional aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - Classe, o grupamento de cargos com subsídio, denominação e atribuição idênticos;

III - Carreira, o conjunto de determinada classe em que a progressão funcional, privativa do ocupante dos cargos que a integram, segue regras especificadas;

IV - Subsídio, a parcela pecuniária única atribuída mensalmente ao Delegado de Polícia de Civil;

V - Progressão Horizontal, a evolução do cargo de Delegado de Polícia Civil para a referência seguinte, mantida a classe, mediante aprovação em estágio probatório ou em avaliação de desempenho;

VI - Progressão Vertical, a passagem do cargo de Delegado de Polícia Civil para a classe subsequente, 1ª, 2ª, 3ª e Especial, na referência em que se encontram, mediante aprovação em avaliação de desempenho, titulação e comprovado merecimento aferido pelo Conselho Superior da Polícia Civil.

Art. 3º A função de Delegado de Polícia Civil é:

I - fundamentada nos princípios da hierarquia e da disciplina;

II - considerada serviço essencial da atividade persecutória, com vistas à reprovação e prevenção do crime e preservação da ordem pública e da paz social.

Art. 4º A formação necessária à investidura, o quantitativo e as atribuições do cargo de Delegado de Polícia Civil são os constantes do Anexo I a esta Lei.

Parágrafo único. A investidura no cargo de que trata este artigo opera-se na classe e referência inicial deste.

* Art. 5º As progressões horizontal e vertical ocorrem de forma alternada e produzem efeitos financeiros a partir do mês seguinte ao da habilitação do Delegado de Polícia Civil.

**Art. 5º com redação determinada pela Lei nº 2.808, de 12/12/2013.*

*§1º São vedadas as progressões horizontal e vertical em concomitância:

*I - no mesmo exercício;

*II - para o mesmo Delegado de Polícia Civil;

*III -em período inferior ao do correspondente interstício.

**§1º e Incisos I, II e III acrescentados pela Lei nº 2.808, de 12/12/2013.*

*§2º O pagamento acumulado de progressões horizontal e vertical no mesmo exercício não caracteriza a concomitância prevista neste artigo.

**§2º acrescentado pela Lei nº 2.808, de 12/12/2013.*

*§3º A progressão horizontal precede a vertical.

**§3º acrescentado pela Lei nº 2.808, de 12/12/2013.*

~~Art. 5º As progressões horizontal e vertical ocorrem:~~

~~I - a cada 12 meses e produzem efeitos financeiros no mês seguinte ao que o Delegado de Polícia Civil foi habilitado;~~

~~II - nos limites da dotação orçamentário-financeira destinada a este fim.~~

* Art. 6º O Delegado de Polícia Civil se habilita:

*I - à progressão horizontal quando:

*a) cumpridos três anos de efetivo exercício na referência em que se encontra;

*b) obtiver média igual ou superior a 70% nas duas últimas avaliações de desempenho, baseadas em:

*1. assiduidade;

*2. pontualidade;

*3. disciplina;

*4. urbanidade;

*5. capacidade de iniciativa;

*6. responsabilidade;

*7. eficiência verificada no desempenho das atividades policiais;

*8. aperfeiçoamento profissional;

*9. integração aos objetivos institucionais e às diretrizes de políticas para a segurança pública no Estado;

*II - à progressão vertical quando:

a) atendidos os critérios da avaliação de desempenho na conformidade da alínea "b" do inciso antecedente;

*b) cumpridos pelo menos três anos de efetivo exercício na classe em que se encontra;

*c) o Conselho Superior da Polícia Civil atribuir merecimento;
possuir curso de aperfeiçoamento, especialização ou superior de polícia, ministrado por unidade do órgão gestor da segurança pública no Estado ou por instituições de ensino público ou privado.

*§1º Dos interstícios referidos neste artigo desconta-se o tempo:

*I - da licença:

*a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

*b) para atividade política;

*c) para tratar de interesses particulares;

*II - do afastamento:

*a) para servir a outro órgão ou entidade, exceto o Delegado de Polícia Civil no exercício da função em área de segurança pública na esfera federal ou estadual;

*b) para estudo;

*III -de serviço exercido fora da área da segurança pública.

*§2º O afastamento mediante convênio:

*I - é permitido quando o instrumento for assinado pelo Chefe do Poder Executivo, com prazo e programa determinados;

*II - impõe ao Delegado de Polícia Civil o exercício de atividades próprias de seu cargo de origem.

*§3º A nomeação para cargo de provimento em comissão ou a designação para função de confiança em área de segurança pública não prejudica o interstício.

*§4º Ao Delegado de Polícia Civil que não obtiver evolução funcional nos últimos seis anos é concedida progressão horizontal para a referência imediatamente seguinte.

*§5º O Delegado de Polícia Civil aprovado em estágio probatório evolui imediatamente para a Referência "B", mantida a classe.

*§6º Os interstícios para as progressões horizontal e vertical são contados individualmente a partir da data da posse do Delegado de Polícia Civil.

**Art. 6º, Incisos e §§ com redação determinada pela Lei nº 2.808, de 12/12/2013.*

~~Art. 6º O Delegado de Polícia Civil adquire aptidão para:~~

~~I - a progressão horizontal quando:~~

~~a) cumpridos 2 anos de efetivo exercício na referência em que se encontra;~~

~~b) tiver média igual ou superior a 70% nas duas últimas avaliações de desempenho, baseadas em:~~

~~1. assiduidade;~~

~~2. pontualidade;~~

~~3. disciplina;~~

4. urbanidade;

5. capacidade de iniciativa;

6. responsabilidade;

7. eficiência verificada no desempenho das atividades policiais;

8. aperfeiçoamento profissional;

9. integração aos objetivos institucionais e às diretrizes de políticas para a segurança pública no Estado;

II – progressão vertical quando:

a) atendidos os critérios da avaliação de desempenho na conformidade da alínea "b" do inciso I deste artigo;

b) cumpridos pelo menos três anos de efetivo exercício na classe em que se encontra;

c) o Conselho Superior da Polícia Civil atribuir merecimento;

d) possuir curso de aperfeiçoamento, especialização ou superior de polícia, ministrado por unidade do órgão gestor da segurança pública no Estado ou por instituições de ensino público ou privado.

§ 1º Nos interstícios referidos neste artigo desconta-se o tempo:

I – da licença:

a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

b) para atividade política;

c) para tratar de interesses particulares;

II – do afastamento:

a) para servir a outro órgão ou entidade, exceto o Delegado de Polícia Civil no exercício da função em área de segurança pública na esfera federal ou estadual;

b) para o exercício de mandato eletivo;

c) para estudo;

III – de serviço exercido fora da área da Segurança Pública.

§ 2º No desempate é considerado habilitado o Delegado de Polícia Civil que tiver, sucessivamente, maior:

I – nota na avaliação mais recente;

~~II - tempo de serviço no cargo;~~

~~III - tempo de serviço público;~~

~~IV - avanço na idade.~~

~~§ 3º A progressão vertical efetua-se para a próxima classe na referência em que se encontra o Delegado de Polícia Civil, condicionada à existência de vaga.~~

~~§ 4º O direito à progressão funcional é adquirido na data da concessão, não retroagindo em nenhuma hipótese.~~

~~§ 5º Ao Delegado de Polícia Civil que não obtiver evolução funcional nos últimos quatro anos, é concedida progressão horizontal para a referência imediatamente seguinte, havendo disponibilidade orçamentário-financeira.~~

~~§ 6º O Delegado de Polícia Civil aprovado em estágio probatório evolui imediatamente para a Referência "B", mantida a classe.~~

* Art. 7º É vedada a progressão funcional quando o Delegado de Polícia Civil:

*I - durante o período avaliado:

*a) conte mais de cinco faltas injustificadas;

*b) tenha sido destituído, em processo administrativo disciplinar, de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada;

*II - estiver:

*a) em estágio probatório;

*b) cumprindo pena decorrente de processo disciplinar ou criminal;

*III -for declarado impedido por decisão do Conselho Superior da Polícia Civil.

*Parágrafo único. Na hipótese da alínea "b" do inciso II deste artigo, revoga-se a progressão quando o Delegado de Polícia Civil for condenado, com sentença passada em julgado, em processo criminal iniciado em data anterior à concessão.

**Art. 7º com redação determinada pela Lei nº 2.808, de 12/12/2013.*

~~Art. 7º É vedada a progressão funcional quando do Delegado de Polícia Civil:~~

~~I - durante o período avaliado tiver:~~

~~a) mais de cinco faltas injustificadas;~~

~~b) sofrido pena administrativa de suspensão;~~

~~c) sido destituído, por meio de processo administrativo disciplinar, de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada;~~

~~II - estiver:~~

~~a) em estágio probatório;~~

~~b) cumprindo pena decorrente de processo disciplinar ou criminal;~~

~~III - for declarado impedido por decisão do Conselho Superior da Polícia Civil.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese da alínea "b" do inciso II deste artigo, revoga-se a progressão se o Delegado de Polícia Civil for condenado em processo criminal iniciado em data anterior à concessão, com sentença passada em julgado.~~

* Art. 8º Os processos de progressão funcional obedecem ao Sistema de Avaliação de Desempenho da Polícia Civil, a ser definido em ato conjunto dos dirigentes do órgão gestor da segurança pública no Estado e do órgão gestor central de recursos humanos do Executivo Estadual.

*§1º Incumbe ao Conselho Superior da Polícia Civil:

*I - dirigir os processos de progressão funcional;

*II - utilizar a todo tempo as informações disponíveis na Administração Pública sobre o Delegado de Polícia Civil avaliado.

*§2º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para as progressões, o Delegado de Polícia Civil:

*I -em licença para desempenho de mandato classista;

*II -afastado para exercer mandato eletivo.

**Art. 8º com redação determinada pela Lei nº 2.808, de 12/12/2013.*

~~Art. 8º Os processos de progressão funcional obedecem ao Sistema de Avaliação de Desempenho da Polícia Civil, a ser definido em ato conjunto dos dirigentes do órgão gestor da segurança pública no Estado e do órgão gestor central de recursos humanos do Executivo Estadual.~~

~~Parágrafo único. Incumbe ao Conselho Superior da Polícia Civil:~~

~~I - dirigir os processos de progressão funcional;~~

~~II - utilizar, em qualquer tempo, as informações disponíveis na Administração Pública sobre o Delegado de Polícia Civil avaliado.~~

Art. 9º Os subsídios do cargo de Delegado de Polícia Civil são os constantes do Anexo II a esta Lei, e correspondem à jornada de 40 horas semanais de trabalho, calculados a partir dos valores previstos no Anexo VI-A à Lei 2.156, de 9 de outubro de 2009.

Parágrafo único. Os cálculos mencionados no ***caput*** deste artigo absorvem os 2% de reajuste previsto para 1º de maio de 2010.

Art. 10. As despesas com a aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias consignadas no orçamento geral do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de abril de 2010.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de março de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado

***ANEXO I À LEI Nº 2.314, DE 30 DE MARÇO DE 2010.**

QUADRO PRÓPRIO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

CARGO	**DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL**		
CLASSE	**1ª, 2ª, 3ª e Especial**	**QUANTIDADE**	**244**
NÍVEL DE ESCOLARIDADE E REQUISITOS PARA PROVIMENTO	• Bacharelado em Direito mais aprovação no Curso de Formação de Delegado de Polícia Civil; • Carteira Nacional de Habilitação.		
ATRIBUIÇÕES	Ao Delegado de Polícia Civil, cujas funções são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado, nos termos da Lei Federal 12.830, de 20 de junho de 2013, cabe privativamente na qualidade de autoridade policial: a) conduzir a investigação criminal, por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei que tenha como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais, atuando de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com independência funcional, isenção e imparcialidade; b) requisitar perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos; c) proceder ao indiciamento por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias; d) expedir intimações e determinar, em caso de não comparecimento injustificado, a condução coercitiva; e) representar à autoridade judiciária competente pela decretação de prisões e demais medidas cautelares previstas na legislação processual penal; f) fazer realizar as diligências determinadas pelo juízo penal, como mandados de prisão e busca e apreensão; g) analisar a legalidade das prisões em flagrante, ratificando-as ou relaxando-as, de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, nos termos da lei processual penal; h) conceder liberdade provisória mediante fiança, arbitrando-a nos termos da Lei Processual Penal; i) dirigir-se, quando possível, aos locais de crime, ou determinar quem o faça, providenciando para que não se alterem, enquanto necessários, o estado e a conservação das coisas, supervisionando todos os atos; j) exercer: 1. a direção superior e a correição dos órgãos da Polícia Civil; 2. a direção das delegacias de polícia civil das comarcas; 3. coordenação, o controle e a supervisão do trabalho policial; k) fornecer a seus subordinados ordens de missão, escritas das ações que a eles determinar, devendo estes apresentar relatório circunstanciado quando determinado.		

**Anexo I com redação determinada pela Lei nº 2.808, de 12/12/2013.*

ANEXO I LEI Nº 2.454, DE 30 DE JUNHO DE 2011.

QUADRO PRÓPRIO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS:

CARGO	FORMAÇÃO PARA INGRESSO INICIAL	ATRIBUIÇÕES	CLASSE	QUANT.	TOTAL
Delegado de Polícia Civil	• Bacharelado em Direito mais aprovação no Curso de Formação de Delegado de Polícia Civil; • Carteira Nacional de Habilitação.	a) dirigir Delegacia de Polícia; b) instaurar e presidir procedimento policial.	1ª	87	244
			2ª	28	
			3ª	39	
			CE	90	

**Anexo I com redação determinada pela Lei nº 2.454, de 30/06/2011.*

ANEXO I À LEI Nº 2.314, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

QUADRO PRÓPRIO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS:

CARGO	FORMAÇÃO PARA INGRESSO INICIAL	ATRIBUIÇÕES	CLASSE	QUANT.	TOTAL
Delegado de Polícia Civil	• Bacharelado em Direito mais aprovação no Curso de Formação de Delegado de Polícia Civil; • Carteira Nacional de Habilitação.	a) dirigir Delegacia de Polícia; b) instaurar e presidir procedimento policial.	1ª	87	244
			2ª	48	
			3ª	30	
			CE	79	

*ANEXO II À LEI 2.314, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

SUBSÍDIOS PARA O QUADRO PRÓPRIO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

CLASSES	REFERÊNCIAS										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
1ª	21.079,60	22.133,59	23.240,26	24.402,27	25.622,39	26.903,52	28.248,69	29.661,13	31.144,17	32.701,38	34.336,45
2ª	22.133,59	23.240,26	24.402,27	25.622,39	26.903,52	28.248,69	29.661,13	31.144,17	32.701,38	34.336,45	36.053,27
3ª	23.298,51	24.463,43	25.686,60	26.970,93	28.319,47	29.735,45	31.222,23	32.783,35	34.422,51	36.143,64	37.950,82
CE	24.524,75	25.750,99	27.038,54	28.390,47	29.809,99	31.300,49	32.865,51	34.508,79	36.234,23	38.045,95	39.948,25

**Anexo II com redação determinada pela Lei nº 4.671, de 13/05/2025.*

~~ANEXO II À LEI Nº 2.314, DE 30 DE JULHO DE 2018.~~

~~SUBSÍDIOS PARA O QUADRO PRÓPRIO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL~~

~~CLASSES~~	~~REFERÊNCIAS~~										
	~~A~~	~~B~~	~~C~~	~~D~~	~~E~~	~~F~~	~~G~~	~~H~~	~~I~~	~~J~~	~~L~~
~~1ª~~	~~14.718,06~~	~~15.453,97~~	~~16.226,65~~	~~17.037,99~~	~~17.889,88~~	~~18.784,37~~	~~19.723,60~~	~~20.709,79~~	~~21.745,26~~	~~22.832,52~~	~~23.974,16~~
~~2ª~~	~~15.453,97~~	~~16.226,65~~	~~17.037,99~~	~~17.889,88~~	~~18.784,37~~	~~19.723,60~~	~~20.709,79~~	~~21.745,26~~	~~22.832,52~~	~~23.974,16~~	~~25.172,87~~
~~3ª~~	~~16.226,65~~	~~17.037,99~~	~~17.889,88~~	~~18.784,37~~	~~19.723,60~~	~~20.709,79~~	~~21.745,26~~	~~22.832,52~~	~~23.974,16~~	~~25.172,87~~	~~26.431,50~~
~~CE~~	~~17.037,99~~	~~17.889,88~~	~~18.784,37~~	~~19.723,60~~	~~20.709,79~~	~~21.745,26~~	~~22.832,52~~	~~23.974,16~~	~~25.172,87~~	~~26.431,50~~	~~27.753,09~~

~~*ANEXO II À LEI Nº 2.314, DE 30 DE MARÇO DE 2010.~~

~~SUBSÍDIOS PARA O QUADRO PRÓPRIO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL~~

~~CLASSES~~	~~REFERÊNCIAS~~										
	~~A~~	~~B~~	~~C~~	~~D~~	~~E~~	~~F~~	~~G~~	~~H~~	~~I~~	~~J~~	~~L~~
~~1ª~~	~~14.341,85~~	~~15.058,95~~	~~15.811,88~~	~~16.602,48~~	~~17.432,59~~	~~18.304,22~~	~~19.219,45~~	~~20.180,42~~	~~21.189,43~~	~~22.248,90~~	~~23.361,36~~
~~2ª~~	~~15.058,95~~	~~15.811,88~~	~~16.602,48~~	~~17.432,59~~	~~18.304,22~~	~~19.219,45~~	~~20.180,42~~	~~21.189,43~~	~~22.248,90~~	~~23.361,36~~	~~24.529,42~~
~~3ª~~	~~15.811,88~~	~~16.602,48~~	~~17.432,59~~	~~18.304,22~~	~~19.219,45~~	~~20.180,42~~	~~21.189,43~~	~~22.248,90~~	~~23.361,36~~	~~24.529,42~~	~~25.755,88~~
~~CE~~	~~16.602,48~~	~~17.432,59~~	~~18.304,22~~	~~19.219,45~~	~~20.180,42~~	~~21.189,43~~	~~22.248,90~~	~~23.361,36~~	~~24.529,42~~	~~25.755,88~~	~~27.043,69~~

*~~*Anexo II com redação determinada pela Lei nº 3.371, de 11/7/2018.~~*

*ANEXO II DA LEI 2.314, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

SUBSÍDIOS PARA O QUADRO PRÓPRIO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

CLASSES	REFERÊNCIAS										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
1ª	14.966,95	15.715,30	16.501,05	17.326,11	18.192,40	19.102,02	20.057,14	21.060,00	22.112,98	23.218,63	24.379,58
2ª	15.715,30	16.501,05	17.326,11	18.192,40	19.102,02	20.057,14	21.060,00	22.112,98	23.218,63	24.379,58	25.598,55
3ª	16.501,05	17.326,11	18.192,40	19.102,02	20.057,14	21.060,00	22.112,98	23.218,63	24.379,58	25.598,55	26.878,47
CE	17.326,11	18.192,40	19.102,02	20.057,14	21.060,00	22.112,98	23.218,63	24.379,58	25.598,55	26.878,47	28.222,41

**Anexo II com redação determinada pela Lei nº 3.370, de 4/7/2018.*

*ANEXO II À LEI Nº 2.314, DE 30 DE MARÇO DE 2010.
SUBSÍDIOS DO QUADRO PRÓPRIO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL
(40 HORAS SEMANAIS)

CLASSES	REFERÊNCIAS										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
1ª	13.144,62	13.801,85	14.491,93	15.216,54	15.977,35	16.776,22	17.615,04	18.495,80	19.420,57	20.391,60	21.411,19
2ª	13.801,85	14.491,93	15.216,54	15.977,35	16.776,22	17.615,04	18.495,80	19.420,57	20.391,60	21.411,19	22.481,75
3ª	14.491,93	15.216,54	15.977,35	16.776,22	17.615,04	18.495,80	19.420,57	20.391,60	21.411,19	22.481,75	23.605,83
CE	15.216,54	15.977,35	16.776,22	17.615,04	18.495,80	19.420,57	20.391,60	21.411,19	22.481,75	23.605,83	24.786,13

**Anexo II com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016.*

***ANEXO II À LEI Nº 2.314, DE 30 DE MARÇO DE 2010.**

***TABELA COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2017**

SUBSÍDIOS DO QUADRO PRÓPRIO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL
(40 HORAS SEMANAIS)

CLASSES	REFERÊNCIAS										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
1ª	13.407,51	14.077,89	14.781,77	15.520,87	16.296,90	17.111,74	17.967,34	18.865,71	19.808,99	20.799,43	21.839,42
2ª	14.077,89	14.781,77	15.520,87	16.296,90	17.111,74	17.967,34	18.865,71	19.808,99	20.799,43	21.839,42	22.931,39
3ª	14.781,77	15.520,87	16.296,90	17.111,74	17.967,34	18.865,71	19.808,99	20.799,43	21.839,42	22.931,39	24.077,95
CE	15.520,87	16.296,90	17.111,74	17.967,34	18.865,71	19.808,99	20.799,43	21.839,42	22.931,39	24.077,95	25.281,85

**Anexo II com redação determinada pela Lei nº 3.174, de 28/12/2016.*

***SUBSÍDIOS PARA O QUADRO PRÓPRIO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL**
Vigência a partir de 2 de janeiro de 2015

CLASSE	SUBSÍDIO
1ª	20.846,41
2ª	21.905,35
3ª	23.018,10
CE	24.181,89

**Tabela com redação determinada com a Lei nº 2.882, de 24/06/2014.*
**Tabela em conformidade com a Lei nº 2.853, de 9/04/2014.*

~~*SUBSÍDIOS PARA O QUADRO PRÓPRIO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL~~
~~Vigência a partir de 2 de janeiro de 2016~~

~~CLASSE~~	~~SUBSÍDIO~~
~~1ª~~	~~22.317,49~~
~~2ª~~	~~23.466,59~~
~~3ª~~	~~24.674,91~~
~~CE~~	~~25.934,40~~

*~~*Tabela com redação determinada com a Lei nº 2.882, de 24/06/2014.~~*
*~~*Tabela em conformidade com a Lei nº 2.853, de 9/04/2014.~~*

~~*SUBSÍDIOS PARA O QUADRO PRÓPRIO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL~~
~~Vigência a partir de 2 de janeiro de 2017~~

~~CLASSE~~	~~SUBSÍDIO~~
~~1ª~~	~~23.788,56~~
~~2ª~~	~~25.027,84~~
~~3ª~~	~~26.331,70~~
~~CE~~	~~27.686,90~~

*~~*Tabela com redação determinada com a Lei nº 2.882, de 24/06/2014.~~*
~~Tabela em conformidade com a Lei nº 2.853, de 9/04/2014.~~

~~*SUBSÍDIOS PARA O QUADRO PRÓPRIO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL~~
~~Vigência a partir de 2 de janeiro de 2018~~

~~CLASSE~~	~~SUBSÍDIO~~
~~1ª~~	~~25.259,62~~
~~2ª~~	~~26.589,08~~
~~3ª~~	~~27.988,50~~
~~CE~~	~~29.439,42~~

*~~*Tabela com redação determinada com a Lei nº 2.882, de 24/06/2014.~~*
*~~*Tabela em conformidade com a Lei nº 2.853, de 9/04/2014.~~*

ANEXO II À LEI Nº 2.314, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

*Anexo II Original

SUBSÍDIOS PARA O QUADRO PRÓPRIO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL – JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS:

	REFERÊNCIA										
CLASSE	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**	**G**	**H**	**I**	**J**	**L**
1ª	9.053,64	9.506,32	9.981,63	10.480,72	11.004,75	11.554,99	12.132,74	12.739,38	13.376,34	14.045,16	14.747,42
2ª	9.506,32	9.981,63	10.480,72	11.004,75	11.554,99	12.132,74	12.739,38	13.376,34	14.045,16	14.747,42	15.484,79
3ª	9.981,63	10.480,72	11.004,75	11.554,99	12.132,74	12.739,38	13.376,34	14.045,16	14.747,42	15.484,79	16.259,03
CE	10.480,72	11.004,75	11.554,99	12.132,74	12.739,38	13.376,34	14.045,16	14.747,42	15.484,79	16.259,03	17.071,98